

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2018.006705-0

Origem: 20ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.
Apelante: Itau Seguros S/A.
Advogado: João Alves Barbosa Filho. 980A/RN
Apelado: Valbir Paulino dos Santos.
Advogada: Kelly Maria Medeiros do Nascimento. 7469/RN
Relator: Des. Ibanez Monteiro

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ENUNCIADOS Nº 278 E 573 DA SÚMULA DO STJ. INVALIDEZ NÃO NOTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM MOMENTO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em desprover o recurso e arbitrar honorários recursais em 1% sobre o valor da condenação, em favor da parte apelada, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Apelação Cível interposta pelo Itau Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal que, em ação de cobrança pela indenização do seguro DPVAT proposta por Valbir Paulino dos Santos, julgou procedente em parte o pedido para condenar a seguradora demandada ao pagamento de indenização, por invalidez permanente, no valor de R\$ 6.890,00, com correção monetária pelo INPC até a data do sinistro e juros de

FL. _____

mora de 1% desde a citação. Ainda condenou a seguradora ao reembolso das despesas médicas suplementares no valor de R\$ 49,00, corrigido pela taxa SELIC, desde o ajuizamento da demanda.

Em razões do recurso, alegou, em síntese, que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, devendo o processo ser extinto. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas, nas quais requereu o desprovimento do recurso.

Sem parecer ministerial. É o relatório.

VOTO

Sobre a questão prescricional, o prazo aplicável para o pleito indenizatório está sob o norte da regra geral regulada pelo Código Civil, consoante o art. 206, § 3º, inciso IX¹, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado², por se tratar de regra mais adequada, atinente aos casos de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

Quanto ao termo inicial desse prazo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento próprio para as demandas indenizatórias, dispondo o Enunciado nº 278 de sua Súmula o seguinte: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Muito embora haja transcurso de período superior ao prazo legal de prescrição, considerando o acidente de trânsito e a propositura da ação, não há como afastar a tese de que a ciência da invalidez tenha apenas ocorrido com a elaboração do laudo pericial acostado aos autos. Afasta-se essa ilação apenas nos casos de notoriedade da invalidez permanente, nos quais a constatação da invalidez independe de laudo, ou havendo nos autos elementos de prova que indiquem que o segurado tenha tomado ciência desse estado em momento anterior ao declarado, reconhecendo-se, assim, o marco inicial contemporâneo ao sinistro e, nesses casos, a ocorrência da prescrição. O que não se observa no caso em apreço, uma vez que a

¹ Art. 206. Prescreve:(...) §3º Em três anos: (...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

² Súmula n. 405 - STJ. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

STJ. REsp 1071861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 21/08/2009.

FL. _____

invalidez não é notória o suficiente a ensejar a dispensa do laudo pericial.

Aplica-se ao caso o Enunciado nº 573 da Súmula do STJ, nestes termos:

Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Por essas razões, não é possível reconhecer a incidência de prescrição no caso em estudo.

Ante o exposto, voto por desprover do recurso. Exitosas as contrarrazões, voto por arbitrar em favor da parte apelada honorários recursais em 1% sobre o valor da condenação.

Natal, 07 de agosto de 2018.

Desembargadora **JUDITE NUNES**

Presidente

Desembargador **IBANEZ MONTEIRO**

Relator

Procurador **HERBERT PEREIRA BEZERRA**

17ª Procuradoria de Justiça